

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 69/CR-ARC/2020

de 13 de outubro

**RELATIVA À NOTA DA RCM – RÁDIO COMUNITÁRIA PARA O
DESENVOLVIMENTO DA MULHER QUE PRETENDE DIVULGAR
TEMPO DE ANTENA DAS CANDIDATURAS DO MUNICÍPIO DO
PAUL ÀS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS DE 25 DE OUTUBRO**

Praia, 13 de outubro de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 69/CR-ARC/2020

de 13 de outubro

Assunto: Disponibilização de tempo de antena para as candidaturas às eleições autárquicas de 25 de outubro no município do Paul pela Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher - RCM

I- Enquadramento

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social recebeu no dia 08 de outubro uma nota da RCM – Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher, informando da sua decisão em disponibilizar tempo de antena às três candidaturas que concorrem às eleições autárquicas no Paul nas emissões daquela rádio comunitária, a partir do dia 12 de outubro.
2. A Rádio justifica na referida nota que “face ao período que estamos confinados em virtude da COVID-19, as limitações sanitárias para actividades públicas onde as candidaturas para as Autárquicas possam apresentar ao eleitorado suas ideias e informar das suas acções políticas, tomamos a iniciativa de propor às candidaturas o uso de um tempo de antena nas emissões da RCM, com o fito de divulgar ideias e ampliar informações”.
3. A RCM junta à referida nota quatro documentos: um Memorando do Encontro para atribuição do tempo de antena na RCM, uma deliberação conjunta assinada pelos representantes das três candidaturas, pelo Delegado da Comissão Nacional de Eleições no concelho e pelo coordenador da RCM, o regulamento de

distribuição do tempo de antena e uma nota de convocatória para os representantes das candidaturas e o delegado da CNE no Paul.

II- Análise e Fundamentação

4. Cabe à ARC, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pela alínea k) do Artigo 7.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”, cabendo ao seu Conselho Regulador “Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis.”
5. Nos termos do número 1 do Artigo 106.º do Código Eleitoral, «é proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos nos artigos 115.º e 117.º.
6. Nos termos do Artigo 117.º do Código Eleitoral, os tempos de antena estão reservados para as eleições legislativas e presidenciais, não se configurando, por conseguinte, o figurino de tempos de antena para as eleições autárquicas.
7. Não sendo possível legalmente a disponibilização dos tempos de antena, a Lei Eleitoral prevê, no Artigo 116.º, a obrigatoriedade de todas as estações de rádio e de televisão de dar “igual tratamento às diversas candidaturas”.
8. À semelhança da regra aplicável às publicações periódicas no Artigo 115.º, as estações de rádio devem se reger por critérios de absoluta isenção e rigor, “evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos”.

9. Analisando o memorando de entendimento assinado entres as partes e o regulamento de distribuição dos tempos de antena, constata-se que, não obstante a preocupação de se conferir tempo igualitário às diversas candidaturas, ao atribuir aos beneficiários de direito de antena a responsabilidade “pela produção do conteúdo a divulgar no respectivo tempo de antena” (Artigo 5.º do Regulamento), gravação e entrega dos programas à RCM (Artigo 6.º), cria-se uma alta probabilidade de desigualdade entre os concorrentes.
10. É factível que nem todas as candidaturas (quanto mais em se tratando de grupos de cidadãos) dispõem de igual meios técnicos, humanos e financeiros para, de per si, produzirem e gravarem os conteúdos dos tempos de antena a divulgar.
11. Ademais, sendo um espaço não mediado (sem intermediação de um jornalista), nestes termos não fica de todo garantido o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, sobretudo para os com menos meios.

III- Deliberação

Assim, no uso da atribuição conferida pela alínea k) do Artigo 7.º e da alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, o Conselho Regulador, reunido na sua reunião ordinária de 13 de outubro, delibera, por unanimidade dos membros presentes, o seguinte:

- a) Informar a direção da Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher que, nos termos do Código Eleitoral, não há figurino de tempo de antena para as eleições autárquicas (Artigo 117.º do Código), sendo absolutamente proibida, nos termos do n.º 1 do Artigo 106.º, a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social fora dos espaços previstos nos Artigos 115.º e 117.º;

- b) Lembrar que qualquer disponibilização de espaço de antena deve ser mediada por um jornalista da estação radiofónica (nos termos previstos no Artigo 115.º), em ordem a proteger e garantir a igualdade de tratamento às diversas candidaturas;
- c) Dar conhecimento à Comissão Nacional de Eleições da presente Deliberação.

Cumpra-se.

Cidade da Praia, 13 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Karine de Carvalho Andrade Ramos